

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 18 DE MAIO DE 2005, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga
PROCURADOR DA FAZENDA - Bel. Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 11ª sessão ordinária, realizada em 11 do corrente.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou:

Srs. Conselheiros, comunico que no dia 13 de maio p. passado, último dia da gestão do eminente Secretário Alexandre de Moraes à frente da Secretaria da Justiça, foi assinado Termo de Cooperação entre o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e a Junta Comercial. Assim, haverá terminal completo de consulta dos arquivos da JUCESP instalado neste Tribunal, constituindo-se em valioso instrumento para facilitar os trabalhos da Auditoria desta Casa.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-015234/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 019/2004, promovida pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, objetivando a prestação de serviços de gestão do tributo ISSQN, nos Municípios do Estado de São Paulo, com o fornecimento de treinamento, de cessão de direito de uso permanente do sistema eletrônico de arrecadação, de documentação técnica pertinente, e, quando necessário, equipamentos de hardware e softwares, conforme Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, acolhendo a representação formulada como Exame Prévio de Edital, determinou à Companhia

12ª s.o.T.Pl.

de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP a imediata suspensão do certame referente à Concorrência Pública nº 019/2004, fixando-se o prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que apresente as justificativas pertinentes, em conformidade com o contido no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o posterior encaminhamento do processo à Assessoria Técnico-Jurídica e à Procuradoria da Fazenda do Estado para instrução, voltando pela Secretaria-Diretoria Geral.

TC-008736/026/2005 - Pedido de reconsideração interposto por CTP - Construtora Ltda., contra decisão proferida pelo E. Plenário, em sessão de 26 de abril de 2005, pela improcedência da representação formulada contra o edital da Concorrência Pública 004/2005, promovida pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, objetivando a execução das obras e serviços de recapeamento de pista, inclusive implantação dos dispositivos do Km 44,00, Km 45,90 e do Km 46,50, na SP-31, no trecho entre o Km 33,10 e o Km 70,30, abrangendo os Municípios de São Bernardo do Campo, Santo André, Ribeirão Pires e Suzano.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida.

TCs-010580/026/2005, 010581/026/2005, 010582/026/2005, 010583/026/2005, 010584/026/2005, 011699/026/2005, 011700/026/2005, 011701/026/2005, 011702/026/2005, 011703/026/2005, 011704/026/2005, 011705/026/2005 e 013141/026/2005 - Representações formuladas contra os editais das Concorrências Públicas nºs 20, 19, 17, 15, 16, 25, 26, 27, 28, 24, 23, 22 e 29, todas de 2005, objetivando a execução de obras e serviços em diversas rodovias do Estado de São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela improcedência das

12ª s.o.T.Pl.

representações formuladas, cassando-se as liminares concedidas e liberando-se o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER para dar continuidade aos certames referentes às Concorrências Públicas nºs 20, 19, 17, 15, 16, 25, 26, 27, 28, 24, 23, 22 e 29, todas de 2005, com as ressalvas e alertas assinalados no voto do Relator, consignando, ainda, que restará salvaguardada a análise aprofundada dos aspectos ora afastados para o momento da apreciação das contratações.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-025595/026/99

Recorrente (s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER - Superintendente - Pedro Ricardo Frissina Blasioli.

Assunto: Contrato entre o DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e o Consórcio EIT - Toniolo, Busnello, objetivando a execução das obras e serviços de conclusão da duplicação da BR-381/SP - Rodovia Fernão Dias, trecho divisa MG/SP, subtrecho do km 53,60 ao km 71,00, inclusive restauração da pista existente.

Responsável (is): Sergio Augusto de Arruda Camargo e Pedro Ricardo Frissina Blasioli (Superintendentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato, a licitação que o procedeu e os termos em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-02-04. Acompanha(m): TC-025593/026/99.

TC-025596/026/99

Recorrente (s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER - Superintendente - Pedro Ricardo Frissina Blasioli.

Assunto: Contrato entre o DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e o Consórcio EIT - Toniolo, Busnello, objetivando a execução das obras e serviços de conclusão da duplicação da BR-381/SP - Rodovia Fernão Dias, trecho divisa MG/SP, subtrecho do km 71,00 ao km 75,76, inclusive restauração da pista existente.

12ª s.o.T.Pl.

Responsável (is): Sergio Augusto de Arruda Camargo e Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e os termos em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-02-04.

Acompanha(m): TC-025594/026/99.

TC-028206/026/99

Recorrente (s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER - Superintendente - Pedro Ricardo Frissina Blassioli.

Assunto: Contrato entre o DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e Galvão Engenharia Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de conclusão da duplicação da BR-381/SP - Rodovia Fernão Dias, trecho divisa MG/SP, subtrecho do km 75,76 ao km 79,10, inclusive restauração da pista existente.

Responsável (is): Sergio Augusto de Arruda Camargo e Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e os termos em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-02-04.

Acompanha(m): TC-028200/026/99.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, negou-lhes provimento, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-010444/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Limeira, objetivando a contratação de empresa para a execução indireta, no regime de "Empreitada por Preços Unitários", de serviços de limpeza urbana e

12ª s.o.T.Pl.

saneamento ambiental, para prestar serviços à municipalidade de Limeira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial de representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Limeira que retifique o item 5.1.c.10 e c.2 do edital da Concorrência Pública nº 01/2005, adequando-o às disposições legais que regem a matéria, bem como corrija todas as omissões assinaladas nos itens "a" a "h" das fls. 4 e 5 da inicial da representação, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo para oferecimento das propostas, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Consignando, outrossim, que o exame restringiu-se aos pontos impugnados na inicial, recomendou à referida Prefeitura que, ao retificar o texto editalício, reanalise-o em todas as suas cláusulas, para eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-000861/011/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2005, promovida pela Câmara Municipal de Ouroeste, objetivando a contratação de empresa especializada para a conclusão do prédio da Câmara Municipal de Ouroeste.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital, e determinado à Câmara Municipal de Ouroeste a suspensão do certame referente à Tomada de Preços nº 001/2005, fixando-se prazo para remessa dos argumentos cabíveis acerca das impugnações lançadas na inicial, acompanhados dos demais elementos que integram o procedimento licitatório, até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-015416/026/2005 - Representação formulada contra o

12ª s.o.T.Pl.

edital da Concorrência Internacional nº 04/2004, instaurada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, objetivando a execução das obras, operações e conservação das Estações de Tratamento de Esgoto Ipaneminha e Quintais e respectivos coletores tronco, sob o regime de empreitada por preço global.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, acolhendo a representação formulada como Exame Prévio de Edital, determinou ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba a imediata paralisação do procedimento licitatório referente à Concorrência Internacional nº 04/2004, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando-se o prazo de 5 (cinco) dias, contado a partir do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para que apresente as alegações cabíveis, juntamente com a cópia do edital e demais elementos relacionados com o certame em questão.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e ao representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnica do Tribunal e à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

TC-000957/008/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Votuporanga, objetivando a contratação de empresa, por empreitada global, para a construção do centro desportivo (quadra poliesportiva coberta) no Jardim Santo Antônio, com fornecimento de material e mão-de-obra.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolhendo a representação formulada como Exame Prévio de Edital, determinou à Prefeitura Municipal de Votuporanga a imediata paralisação do procedimento licitatório referente à Tomada de Preços nº 01/2005, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando-se o prazo de 5 (cinco) dias, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para que apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com a cópia do edital e demais elementos

12ª s.o.T.Pl.

relacionados com o certame em questão, até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnica do Tribunal e à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-015455/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Louveira, objetivando a contratação de empresa para transporte municipal e intermunicipal de alunos residentes no Município.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, acolhendo a representação formulada como Exame Prévio de Edital, nos termos do disposto nos artigos 218 e 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinou à Prefeitura Municipal de Louveira a imediata paralisação do procedimento licitatório referente à Concorrência Pública nº 02/2005, requisitando cópia integral do referido edital, acompanhada de todas as peças atinentes ao processo seletivo, devendo ser enfrentados os pontos questionados pela representante, observado o prazo regimental a ser estabelecido pela Presidência, ficando suspenso o certame até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-015118/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 003/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Caieiras, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital e determinado à Prefeitura Municipal de Caieiras a paralisação do procedimento licitatório referente à Concorrência Pública nº 03/2005, fixando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa de cópia integral do edital, respectivos anexos

12ª s.o.T.Pl.

e esclarecimentos pertinentes, devendo abster-se a referida Prefeitura da prática de quaisquer atos relativos ao certame até pronunciamento conclusivo por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-013195/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência 01/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Diadema, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços profissionais de limpeza técnica hospitalar e coleta de detritos (área verde), com fornecimento de mão-de-obra, materiais de consumo, utensílios, máquinas e equipamentos nas dependências internas e externas das unidades pertencentes à Prefeitura.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2005, determinando à Prefeitura Municipal de Diadema que proceda à retificação das cláusulas 5ª, alínea "q", 6.1 e 6.3 do referido edital, sem prejuízo de eventual e futura análise ordinária da licitação e do contrato, se e quando aperfeiçoados, devendo, ainda, republicar o novo texto do ato convocatório, que deverá vigorar com as modificações consignadas, e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-013428/026/2005 - Representação formulada contra o edital da licitação na modalidade Tomada de Preços sob o nº 1/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Iperó, objetivando obter, no mercado, serviços especializados de apoio e orientação à gestão governamental em várias áreas de atuação, mormente na financeira, no sentido mais amplo do termo.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no § 2º do artigo 113 da

12ª s.o.T.Pl.

Lei Federal nº 8666/93, determinou à Prefeitura Municipal de Iperó que proceda à correção do edital da Tomada de Preços nº 1/2005, em consonância com os aspectos assinalados no voto do Relator, devendo publicar o novo texto do ato convocatório após revisão geral, com o propósito de suprimir alguma outra irregularidade desprezada no voto do Relator, e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos termos do § 4º do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, PRESIDENTE
TC-000935/004/05

Agravante: Nelson Gebara - Ex-Prefeito do Município de Cabrália Paulista, por seu Procurador José Antonio Damasceno.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 13 de abril de 2005, que indeferiu liminarmente a propositura do Recurso Ordinário contido no TC-000661/004/05, nos termos do artigo 133, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal - admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Cabrália Paulista, referente ao exercício de 2001 - TC-001328/002/02.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do agravo e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
TC-000208/026/01

Recorrente (s): José Carolino - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pontes Gestal.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pontes Gestal, relativas ao exercício de 2001.

Responsável (is): José Carolino (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que condenou o responsável à época, a ressarcir, com os devidos acréscimos legais, os cofres da Prefeitura Municipal do referido Município, na importância relativa à diferença remuneratória entre o cargo de Vereador e o de Presidente da Câmara. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-03.

12ª s.o.T.Pl.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de, inalterado o julgamento das contas da Câmara Municipal de Pontes Gestal, exercício de 2001, ser mantida a condenação de devolução da importância indevidamente recebida pelo Presidente da referida Câmara Municipal.

À margem do julgamento, decidiu-se pela expedição de ato formal aos Presidentes das Câmaras Municipais, recomendando-lhes que deixem de acumular remuneradamente o cargo da Presidência com outro cargo público remunerado, optando pelo que lhe convier.

TC-000479/026/01

Recorrente (s): Edgard Nunes de Carvalho Júnior - Presidente da Câmara Municipal da Estância Climática de Campos do Jordão à época.

Assunto: Contas anuais da Estância Climática de Campos do Jordão, relativas ao exercício de 2001.

Responsável (is): Edgard Nunes de Carvalho Júnior (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-03-04.

Acompanha(m): TC-000774/007/02, TC-001366/007/02, TC-016112/026/03, TC-000479/126/01 e TC-000479/326/01.

Advogado (s): Fausto Augusto Ribeiro.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões contidas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão combatida.

TC-002054/003/03

Recorrente (s): Antonio Dirceu Dalben - Ex-Prefeito do Município de Sumaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e a Construtora Almeida Neves Ltda. (Contratada Inicial) e Rubrema Terraplenagem e Pavimentação Ltda. (Contratada através de Sub-Rogação), objetivando a cessão contratual, com

12ª s.o.T.Pl.

sub-rogação em direitos e obrigações, do ajuste nº118/97, para serviços de pavimentação e saneamento em vias e logradouros públicos.

Responsável (is): Antonio Dirceu Dalben (Prefeito à época), Jucilene Aparecida Castro Ruzza (Secretária Municipal da Fazenda) e Mirian Cecília Lara Netto Fuzzel (Diretora do Departamento de Obras e Viação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a matéria em exame, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa, ao Senhor Antonio Dirceu Dalben, Prefeito à época, no valor equivalente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-04.

Advogado (s): Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Ricardo Rocha Ivanoff e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida.

TC-000103/006/04 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-001014/010/2000 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000241/026/01

Recorrente (s): Amauri Alexandre de Noronha - Presidente da Câmara Municipal de Sud Menucci à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Sud Menucci, relativas ao exercício de 2001.

Responsável (is): Amauri Alexandre de Noronha (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, letra "c", da Lei Complementar 709/93, condenando o responsável à devolução das quantias impugnadas, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-04.

12ª s.o.T.Pl.

Acompanha(m): TC-000241/126/01 e TC-000241/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a r. decisão originária.

TC-002355/010/04

Autor(es): Manoel da Silva Ferreira - Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata.

Assunto: Admissão de pessoal efetuada pela Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata, no exercício de 2001.

Responsável(is): Elisete Aparecida Lopes Mistura (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-07-04, que julgou ilegais os atos de admissão em exame, negando-lhes registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-001467/010/02).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, considerando que o pedido não encontra guarida em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da ação de rescisão proposta, julgando o autor carecedor do direito de ação.

TC-002879/026/02

Município: Serrana.

Prefeito: Valério Antonio Galante.

Exercício: 2002.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Serrana.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-09-04, publicado no D.O.E. de 20-10-04.

Advogado(s): João Marcel Dias Mussi.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões contidas do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o parecer emitido por seus próprios

12ª s.o.T.Pl.

fundamentos, inclusive a determinação consignada à margem da decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002800/007/99

Recorrente (s): Sergio de Oliveira Alves - Diretor Presidente da URBAN - Urbanizadora Municipal S/A.

Assunto: Contrato entre a URBAM - Urbanizadora Municipal S/A e SOCICAM Terminais Rodoviários e Representações Ltda., objetivando a cessão de concessão de direito real de uso e cessão de concessão onerosa para administração, operação, exploração comercial do Terminal Rodoviário Intermunicipal "Frederico Ozanan" de São José dos Campos.

Responsável (is): Sergio de Oliveira Alves (Diretor Presidente), Marco Antônio Soares e Oswaldo Marco Júnior (Diretores de Operações).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato de concessão e o termo aditivo, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-03.

Advogado (s): Ernesto Aparecido de Albuquerque, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Renato de Sá Jorge, Floriano de Azevedo Marques Neto e outros.

Sustentação Oral - Advogado - Floriano de Azevedo Marques Neto.

Acompanha(m): TC-001955/007/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, quanto ao mérito, à vista do contido no voto do Relator e nas correspondentes notas taquigráficas juntadas aos autos, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela URBAN - Urbanizadora Municipal S/A e demais complementos apresentados pela SOCICAM, para o exclusivo fim de que a técnica de estipulação do valor estimativo do contrato deixe de constituir fundamento de reprovação da matéria, mantendo-se íntegro, no mais, o v. acórdão combatido.

TC-003847/003/02

Recorrente (s): Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC e ENGEBRAS S/A - Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática, objetivando

12ª s.o.T.Pl.

a prestação de serviços de manutenção de aparelhos e coleta de dados de infrações de trânsito, por meio de equipamentos eletrônicos fixos e estáticos, e impressão, com envelopamento, das notificações determinadas pela contratante.

Responsável (is): Marcos Pimentel Bicalho (Diretor Presidente) e João Carlos Cândido (Diretor Administrativo Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-06-04.

Advogado (s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do contido no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão combatida.

TC-023725/026/03

Autor (es): Ayres Scorsatto - Ex-Prefeito Municipal de Juquitiba.

Assunto: Admissão de pessoal efetuada pela Prefeitura Municipal de Juquitiba, relativa aos exercícios de 1998 e 1999.

Responsável (is): Ayres Scorsatto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-018275/026/99). Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-02.

Advogado (s): Rogério Márcio Falótico.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão proposta, julgando o autor carecedor do direito invocado.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-003173/001/2000

Recorrente (s): Município de Penápolis.

12ª s.o.T.Pl.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Penápolis e EMURPE - Empresa Municipal de Urbanização de Penápolis, objetivando a execução de 364 unidades habitacionais, tipologia TI24 - C, projeto de autoria da CDHU, pelo regime de auto construção no empreendimento denominado Penápolis H.

Responsável(is): Firmino Ribeiro Sampaio (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-12-03.

Advogado(s): Amabel Cristina D. dos Santos, Fernando José Garmes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como legais as despesas decorrentes.

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-015044/026/04

Autor(es): Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e a Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Gerais Ltda., objetivando a execução de serviços de coleta de lixo domiciliar, hospitalar, comercial e de varrição de logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos resultantes.

Responsável(is): André Benassi (Prefeito) e Antonio Carlos de Castro Siqueira (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou ilegais a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa no valor equivalente a 70 UFESP's, individualmente, ao Prefeito, com fundamento no artigo 104, inciso III, da supracitada Lei (TC-000717/026/95). Acórdão publicado no D.O.E. de 06-11-03.

Advogado(s): Vladimir Cappelletti, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha Expediente: TC-022059/026/04.

12ª s.o.T.Pl.

TC-017004/026/04

Autor(es): Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e a Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Gerais Ltda., objetivando a execução de serviços de coleta de lixo domiciliar, hospitalar, comercial e de varrição de logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos resultantes.

Responsável(is): André Benassi (Prefeito) e Antonio Carlos de Castro Siqueira (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou ilegais a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa no valor equivalente a 70 UFESP's, individualmente, ao Prefeito, com fundamento no artigo 104, inciso III, da supracitada Lei. (TC-017662/026/95). Acórdão publicado no D.O.E. de 06-11-03.

Advogado(s): Vladimir Cappelletti, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e Jandyra F. de Barros M. Bronholi.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, à vista do contido no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu das ações de rescisão propostas, julgando a autora carecedora das ações.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Dr. Fauzi Hassan Choukr, 10º Promotor de Justiça de Jundiaí, em atenção ao solicitado no expediente TC-022059/026/2004, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-013776/026/02

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Santo André - Prefeito - João Avamileno.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda., objetivando a execução de serviços de manutenção continuada de parques, praças e áreas de lazer dos próprios públicos e escolares, com fornecimento de insumos, mão-de-obra e locação de equipamentos.

Responsável(is): Klinger Luiz de Oliveira Sousa (Secretário de Serviços Municipais) e Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação e Formação Profissional).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o v. acórdão recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-001604/003/96

Recorrente (s): José Roberto Fumach - Prefeito do Município de Itatiba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itatiba e Salus S/A - Serviços Urbanos, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública.

Responsável (is): José Marcos Medeiros, Wilson Sabie Vilela (Secretários à época) e José Roberto Fumach (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-06-98.

Advogado (s): Antonio de Carvalho, Willians Boter Grillo e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000077/003/97

Recorrente (s): José Roberto Fumach - Prefeito do Município de Itatiba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itatiba e Salus S/A - Serviços Urbanos, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública.

Responsável (is): José Marcos Medeiros, Wilson Sabie Vilela (Secretários à época) e José Roberto Fumach (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-06-98.

12ª s.o.T.Pl.

Advogado (s): Antonio de Carvalho, Willians Boter Grillo e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos, negou provimento aos recursos ordinários interpostos.

TC-001741/026/2000

Recorrente (s): Paulo César Madureira - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bauru, representado por Irineu Azevedo Bastos.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Bauru, relativas ao exercício de 2000.

Responsável (is): Paulo César Madureira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, letras "b" e "c" da Lei Complementar 709/93, determinando ao responsável pelas contas a devolução, ao erário, das importâncias impugnadas, com juros e correção monetária, até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-12-02.

Advogado (s): Carlos Eduardo Faraco Braga.

Acompanha(m): TC-001741/126/2000 e TC-001741/326/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-023443/026/2000

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Vega Engenharia Ambiental S/A, objetivando a contratação de empresa para serviços de limpeza pública.

Responsável (is): Maurício Soares (Prefeito à época) e Gilberto Trigo (Secretário de Serviços Urbanos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência

12ª s.o.T.Pl.

pública e o contrato, seu aditamento e os subseqüentes atos determinativos de despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-01-05.

Advogado(s): José Roberto da Silva e outros.

Acompanha: TC-030219/026/99 e TC-004007/026/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000206/026/2001

Recorrente(s): João Carlos Lourenção - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Poloni.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Poloni, relativas ao exercício de 2001.

Responsável(is): João Carlos Lourenção (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara a adoção de providências no sentido da devolução da quantia indevidamente despendida, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-11-03.

Acompanha(m): TC-000206/126/01 e TC-000206/326/01.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-009281/026/2004

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul - Luiz Olinto Tortorello - Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e MERCO Alimentos Comércio e Distribuidora Ltda., objetivando o fornecimento de cestas básicas de alimentos, para o Departamento de Assistência Social e Cidadania - DASCID.

Responsável(is): Luiz Olinto Tortorello (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo aditivo em exame, acionando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor

12ª s.o.T.Pl.

equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-11-04.

Advogado (s): Antonio Sergio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, cancelando-se tão-somente a multa aplicada ao responsável.

Decidiu, outrossim, cancelar a multa aplicada ao responsável, pelos motivos constantes das respectivas notas taquigráficas.

TC-003862/026/2002

Requerente (s): Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires e Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., objetivando a contratação de empresa para fornecimento e instalação de serviços de sinalização semafórica, vertical e horizontal, instalação, operação e manutenção de equipamentos detectores de infração de avanço de sinal vermelho.

Responsável (is): Maria Inês Soares Freire (Prefeita à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-05.

Advogado (s): Marta Fraga Bueno, Cynthia de Lima Krahenbuhl e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu do pedido de reconsideração interposto, por não atender à regra contida no artigo 58 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002646/026/2000

Município: Miguelópolis.

Prefeito: José Roberto Urbano.

Exercício: 2000.

Requerente (s): José Roberto Urbano (Ex-Prefeito).

12ª s.o.T.Pl.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-11-02, publicado no D.O.E. de 19-12-02.

Advogado (s): Wagner Marcelo Sarti.

Acompanha(m): TC-015902/026/01, TC-028200/026/01, TC-002646/126/2000, TC-002646/226/2000, TC-002646/326/2000 e TC-003905/006/01.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão combatida.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinquenta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

12ª s.o.T.Pl.

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.